

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1544693 - CE  
(2015/0179866-0)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : M V DE O S**  
**ADVOGADO : EUGÊNIO AGUIAR CAMURCA - CE008196**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : JOAO WILLAMS ARAUJO**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO E DO MP. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985"* (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

2. Súmula n.º 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha

*Superior Tribunal de Justiça*

Presidente

Ministra Laurita Vaz  
Relatora



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.544.693 - CE  
(2015/0179866-0)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : M V DE O S  
ADVOGADO : EUGÊNIO AGUIAR CAMURCA - CE008196  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : JOAO WILLAMS ARAUJO

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão do então Relator, Ministro Humberto Martins, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por sua vez, foram opostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE TAMBÉM SE APLICA À UNIÃO. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES.**

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013.

3. Agravo Regimental não provido." (fl. 754)

Alega a Embargante que o entendimento esposado pelo acórdão embargado "vai de encontro à jurisprudência dessa egrégia Corte, que fixou no julgamento do EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016, que a isenção disciplinada no art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 beneficia, apenas, o autor da ação civil pública que não tenha agido de má-fé, não o réu" (fl.

769).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos de divergência, consoante parecer (fls. 809-812) que guarda a seguinte ementa:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO. I – ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E PRECEDENTE DA QUARTA TURMA, ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. II – EM FAVOR DA SIMETRIA, A PREVISÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985 DEVE SER INTERPRETADA TAMBÉM EM FAVOR DO REQUERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSIM, A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ - IMPEDE SEREM BENEFICIADOS QUANDO VENCEDORES NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. III – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 168 DO STJ E NO ART. 266-C DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."*

O Ministro Humberto Martins, então Relator, proferiu a decisão de fls. 814-820, indeferindo liminarmente os embargos de divergência, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO E DO MP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."*

Inconformada, a UNIÃO interpõe o presente agravo interno, insistindo no arguido dissídio jurisprudencial. Alega a Agravante que:

*"Enquanto o acórdão embargado sustenta que a previsão do art. 18 da Lei n. 7.347/85 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública, o acórdão paradigma fixou que a isenção disciplinada no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 beneficia, apenas, o autor da ação civil pública que não tenha agido de má-fé, não o réu.*

*Os casos possuem extrema semelhança, eis que, em ambas as hipóteses, trata-se de ação civil pública, sendo que no acórdão embargado entendeu-se, concessa vênia, de maneira equivocada, que o art. 18 da Lei 7.347/85 deve ser interpretado de forma a se impedir a condenação do requerido em honorários advocatícios. Já no acórdão paradigma entendeu-se que a isenção prevista no citado art. 18 alcança apenas a parte autora." (fl. 829)*

Pede, assim, o provimento do agravo interno.

*Superior Tribunal de Justiça*

É o relatório.



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.544.693 - CE  
(2015/0179866-0)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO E DO MP. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985"* (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

2. Súmula n.º 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

3. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A controvérsia trazida pela UNIÃO, ora Agravante, é saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios em seu favor em caso de procedência de ação civil pública de improbidade administrativa.

O **acórdão paradigma** consignou que *"a isenção disciplinada no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 beneficia, apenas, o autor da ação civil pública que não tenha agido de má-fé, não o réu"* (EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016).

O **acórdão embargado**, por seu turno, ressaltou que *"A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública"*.

Vê-se que, a princípio, há divergência entre os julgados colacionados. No entanto, esta Corte Especial já apreciou a controvérsia e pacificou o entendimento no mesmo

sentido do acórdão embargado. A propósito, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.**

**1. 'Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985' (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).**

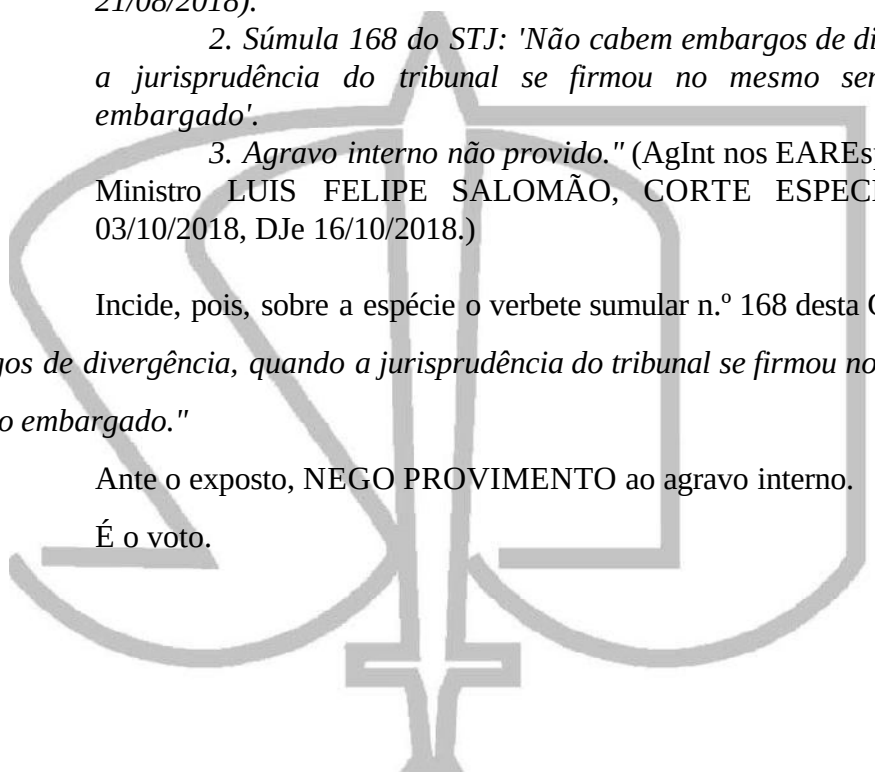
**2. Súmula 168 do STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.**

**3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EAREsp 828.525/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018.)**

Incide, pois, sobre a espécie o verbete sumular n.º 168 desta Corte: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt nos EREsp 1.544.693 / CE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0179866-0

Número de Origem:

200481000096648 00096648720044058100

Sessão Virtual de 07/08/2019 a 13/08/2019

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : M V DE O S

ADVOGADO : EUGÊNIO AGUIAR CAMURCA - CE008196

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JOAO WILLAMS ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : M V DE O S

ADVOGADO : EUGÊNIO AGUIAR CAMURCA - CE008196

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JOAO WILLAMS ARAUJO

## **TERMO**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.



Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de Agosto de 2019